

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ 31.803.125/0001-83

INDIC/GAB/LAA/N° 15 Em , 13 de agosto de 2007.

LEONARDO ANTONIO ABRANTES, vereador signatário deste, no uso de suas atribuições legais, requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado indicação ao EXMO. SR. EDIVAL JOSÉ PETRI, DD. Prefeito Municipal, e providencie a seguinte solicitação:

A criação do pólo industrial no município de Anchieta deve atrair centenas de pequenas e médias empresas fornecedoras de produtos e serviços para abastecer esses grandes empreendimentos. Sabemos que são as pequenas empresas que mais geram emprego e renda no país, e por isso devemos procurar diminuir os obstáculos para quem quer investir em pequenos e médios negócios em nossa região.

Obtivemos informações sobre a lei nº. 6.460 de 14 de junho de 2007, elaborada pela prefeitura de Petrópolis/RJ, chamada de Super Simples Municipal, que traz vários incentivos para as empresas, entre eles a desburocratização para sua instalação e a diminuição da carga tributária, através da redução no valor do ISS (imposto sobre serviços), dentre inúmeras outras vantagens.

Estamos enviando, anexo a esta indicação, a cópia da referida lei para que o executivo municipal a avalie e estude a oportunidade e conveniência de implantá-la também em nosso município, como forma de incentivar a instalação e permanência dessas empresas em nossa região, trazendo desenvolvimento e prosperidade para nossa população.

Plenário Ulisses Guimarães, 13 de Agosto de 2007

LEONARDO ANTONIO ABRANTES

Vereador



# **RUBENS BOMTEMPO**

CARLOS HENRIQUE MANZANI Vice-Prefeito

FLAVIO MENNA BARRETO NEVES Secretário-Chefe de Gabinete

> SEBASTIÃO MEDICI Procurador-Geral

JUVENIL REIS DOS SANTOS

Secretário de Governo

CARLOS HENRIQUE MANZANI Secretário de Administração e de Recursos Hur

ROSÂNGELA STUMPF DE LIMA MARQUES Secretária de Controle Interno

> SUMARA GANNAM BRITO Secretária de Educação

ALEXANDRE BELLEZA DIAS Secretário de Esportes e Lazer

PAULO ROBERTO PATULEA

Secretário de Fazenda

LUCÉLIO RIBEIRO DA SILVA Secretário de Habitação

PAULO ROBERTO MUSTRANGI DE OLIVEIRA ente e Desenvolvimento Sustenta

> ALDIR CONY DOS SANTOS FILHO Secretário de Obras

EDUARDO ASCOLI DE OLIVA MAYA Secretário de Planeiamento e Desenvolvimento Econômico

JORGE DA SILVA MAIA Secretário de Trabalho, Assistência Social e Cidadania

> ANDRÉ LUÍS BORGES POMBO Secretário de Saúde

LEONARDO CIUFFO FAVER Secretário de Agricultura, Abastecimento e Produção

MARCELO REMIGIO TAVARES DE MATOS Coordenador de Comunicação Social / Editor do D.O.

# ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

ANDRÉ LUÍS BORGES POMBO Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde

MARCUS VINICIUS DE SÃO THIAGO Diretor-Presidente da Fundação de Cultura e Turismo

> HELIO DIAS VIEIRA FILHO Diretor-Presidente da COMDEP

EDUARDO ASCOLI DE OLIVA MAYA Diretor-Presidente da CPTRANS

PHILIPPE GUEDON

**Diretor-Presidente do INPAS** 

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Criado pelo Decreto nº 192 de 11/04/1990 e regulamentado pelo Decreto nº 361 de 20/02/1991

Os textos para publicação deverão ser entregues em disquete, com cópia em papel, até às 17h à Chefia do Núcleo Administrativo do Gabinete do Prefeito, na Praça da Confluência, 3, Centro. Tel/fax: 2246.9354 / 2246.9356.

Preços - Exemplar avulso: R\$ 0,30. Assinatura semestral - R\$ 30,00. Exemplar atrasado - R\$ 0,60

Preços para publicações - Centímetro por coluna para publicações de Atas, Balanços e Editais: R\$ 5,00.

Coordenação - Coordenadoria de Comunicação Social

Assinaturas - Informações 2246.9354

# www.petropolis.rj.gov.br

O melhor site governamental do Rio de Janeiro (Firjan/FGV)

# DIÁRIO OFICIAL

# MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

ANO XIV - N° 2791

Sábado, 16 de junho de 2007







Reprodução





PRÊMIO NACIONAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO ELETRÔNICA HÉLIO BELTRÃO





# PODER EXECUTIVO

# Atos do Prefeito

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SAN-CIONO A SEGUINTE

## LEI Nº 6.460 de 14 de junho de 2007

Dispõe sobre a LEI GERAL DO SUPERSIMPLES MUNICIPAL em conformidade com os artigos 146, II, d, 170 IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal 123/06 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei regulamenta e consolida o tratamento jurídico diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2° – Fica criado o "Alvará Digital Superfácil" caracterizado pela concessão, em caráter provisório por meio digital e/ou administrativo, de alvará de funcionamento com prazo de vigência de 60(sessenta) dias para quaisquer atividades econômicas em início de atividade no território do Município nos termos desta lei.

§ 1° - O pedido de "Alvará Digital Superfácil" será concedido de imediato com a apresentação de um único documento: o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ ou Pessoas Físicas-CPF, no caso de autônomo, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, com a opção pelo Simples Nacional em ME e/ou EPP, quando se tratar de Pessoa Jurídica:

- § 2° Deverá ser informado obrigatoriamente:
- I Nome da pessoa jurídica ou física;
- II Endereço completo do estabelecimento:
- III Atividade constante no CNPI-
- IV Número de inscrição no CNPJ e ou CPF;
- V Nome e qualificação do sócio ou administrador se for o caso:
  - VI Nome do requerente;
- VII Nome do contabilista responsável pela escrita fiscal, quando for o caso:
- § 3° Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como ME, EPP e Autônomos, cujas atividades não apresentem riscos, nem seiam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, que não contenham entre outros
  - I Material inflamável:
  - II Aglomeração de pessoas;
- III Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido pela Lei 6.240/05.

§ 4º – Para a expedição do Alvará por prazo indeterminado, o contribuinte deverá, antes de expirado o prazo de validade do Alvará Digital Superfácil, apresentar no órgão competente da Secretaria de Fazenda o CPF, quando se tratar de pessoa física, e o CNPJ e ato constitutivo, devidamente arquivado no órgão competente, quando for pessoa jurídica, para simples conferência, enquanto não estiver a disposição o cadastro sincronizado;

§ 5º - Para efeito de inscrição municipal, nos termos desta lei, será considerado o CNPJ ou CPF, no caso de pessoa física:

Art. 3° - O "ALVARÁ DIGITAL SUPERFÁCIL" será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, disponibilizado no site www.petropolis.rj.gov.br e enviado, via internet e ou diretamente à Secretaria de Fazenda.

Parágrafo único - Após recebimento da solicitação pelo órgão fazendário, será liberado o respectivo alvará de localização provisório de imediato, com validade de 60 (sessenta) dias, período em que a autoridade fazendária validará ou não a referida liberação do alvará definitivo.

Art 4° – O município poderá restringir, a qualquer momento, a atividade dos estabelecimentos com "Alvará al Superfácil", visando resguardar o interesse público.

Art. 5º – As novas atividades econômicas enquadradas nesta legislação, a partir de 01 de julho de 2007, bem como a alteração de seu ato constitutivo, terão isenção de 100% (cem por cento) do pagamento das seguintes taxas municipais:

- Taxa de localização;
- Taxa de expediente:
- Taxa de obra incidente sobre as instalações comerciais e industriais:
- Certidão negativa de débitos de IPTU e ISSQN.

Parágrafo único: A Taxa de Vigilância Sanitária das atividades econômicas a que se refere esta lei terá isenção de 100% (cem por cento) para os primeiros 02 (dois) exercícios Fiscais.

Art. 6º – Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a tomar todas as providências necessárias, nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas, visando aderir efetivamente ao "Projeto Cadastro Sincronizado Nacional", que tem como objetivo a desburocratização.

Parágrafo único - Todos os órgãos públicos mupais envolvidos em qualquer fase do processo de abertura e fechamento de empresas observarão a uniformidade no processo de registro e de legalização, ficando o Secretário de Fazenda autorizado a baixar atos necessários para evitar a duplicidade de exigências e para agilizar os procedimentos de análise.

- Art. 7º Fica criado na Secretaria Municipal de Fazenda, como único local para entrada dos procedimentos de legalização a que se refere esta lei e passa a ser denominado como "Espaço do Empreendedor CONTABILISTA VICENTE MARIA DEISTER
- § 1° O Espaço do Empreendedor tem por objetivo disponibilizar um local preferencial para uso, auxílio e orientação a todo o contribuinte dos benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura de empresas em nosso município;
- § 2° Fica designado o dia 1° de julho como "o Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em cada ano, cabendo à Secretaria de Fazenda promover encontro com entidades envolvidas.
- Art. 8º Os prazos de validade das notas fiscais de servicos para ME e EPP serão de 24 (vinte e quatro) meses. prorrogável sem ônus por igual período, desde que solicitado antes de expirado o prazo de validade inicial.

Art 9º - Para efeito de encerramento das atividades econômicas de ME e EPP, na falta do distrato social, poderá ser comprovada a efetiva data por meio de 01 (um) dos seguintes documentos entre outros que poderão comprovar o encerramento:

- Última nota fiscal emitida pela empresa:
- Registro de outra empresa no mesmo local;
- Rescisão do contrato de locação;
- Desligamento de serviços básicos, tais como: água, telefonia, luz, etc.
- Diligência fiscal.

Art 10 - O Alvará Digital Superfácil automaticamente habilita o contribuinte prestador de serviços à obtenção de imediato e sem ônus da AIDF, junto à gráfica estabelecida no Município de Petrópolis.

Art 11 - O desconto para pagamento à vista da taxa de vigilância sanitária para as atividades já instaladas e beneficiadas por esta Lei como ME e EPP e os Profissionais Autônomos será de 50% (cinqüenta por cento), a partir do exercício de 2007. Os contribuintes, que já realizaram o pagamento no referido exercício, poderão compensar, mediante requerimento, o valor pago a maior para o exercício de 2008.

Parágrafo único - O pagamento da taxa de vigilância sanitária exime o contribuinte de requerer a sua renovação.

Art 12 - A presente lei não exime o contribuinte, ora beneficiado, de promover a regularização perante os demais órgãos competentes.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais ou não, nos termos da Lei 5.819 de 29 de outubro de 2001, em até 240 meses, para as atividades econômicas beneficiadas pela presente lei, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R\$ 50,00 (cinqüenta reais);

§ 1º - No caso de pagamento em cota única, fica concedido desconto de 15% (quinze por cento);

§ 2º – O desconto previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre débitos referentes ao exercício em curso;

§ 3° - Para efeito do desconto previsto no §1°, os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais, sendo que para os juros o desconto será de 40% (quarenta por cento);

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder para todos os contribuintes em débitos com multas administrativas aplicadas até 31/12/2006, desconto de 50 % (cinqüenta por cento) para pagamento em cota única realizado até 28/09/2007;

Parágrafo único - O desconto a que se refere este artigo incidirá sobre o principal, juros e correção monetária;

Art.15 - Ficam contemplados pela presente lei os profissionais liberais autônomos estabelecidos, inclusive os autônomos cuja profissão não seja regulamentada por lei.

Art. 16 – Os imóveis não legalizados no município deverão apresentar a consulta prévia, para obter os benefícios desta lei;

Art 17 - Os benefícios previstos nesta lei não excluem outros já existentes ou a serem implementados, em especial os incentivos fiscais previsto na lei 6.018 de 09 de setembro de 2003.

Art. 18 - Para efeitos das atividades beneficiadas pela presente Lei fica estipulada a tributação na forma do artigo 197 da Lei 3.970 de 17 de dezembro de 1978, com a redação dada pela Lei 6.304 de 02 de dezembro de 2005, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 116 de 31 de julho de 2003 e artigo 12 da Resolução CGSN nº 5 de 30 de maio de 2007.

Art. 19 - Sem prejuízo de sua ação específica, a autoridade fiscal exercerá sua atividade prioritariamente de maneira orientativa e não punitiva junto às ME e EPP;

Parágrafo único – Sempre que possível e a infração não colocar em risco os consumidores e os traba-Ihadores, o auto de infração será precedido de intimação com prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a irregularidade e/ou pendência.

Art. 20 - Fica o Secretário Municipal de Administração autorizado a promover todos os atos necessários, visando priorizar a participação da ME e EPP, sediadas no Município, nas contratações públicas.

Art. 21 - Os itens 8.02, 9.02 e 903 da tabela I, anexa à Lei 6.009 de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento de qualquer natureza ......
- 9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres ...... 2 %
- 9.03 Guias de turismo

Art. 22 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas que serão estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006

Art. 23 - O inciso III do artigo 14 da Lei 5.834, de 13 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – Ao pagamento efetuado integralmente até o último dia útil do mês de julho do competente exercício, será concedido redução de 30 (trinta por cento)."

Art 24 - Esta lei entra em vigor, em 01 de julho de 2007, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito, em 14 de junho de 2007.

## RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Ficam convocados os representantes da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Procuradoria Geral e Gabinete do Prefeito, que compõem a COMISSÃO PARA ANÁLISE DE INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE instituída pelo Decreto nº 031, de 05 de abril de 2007, para a reunião a ser realizada no dia 20 de junho de 2007, às 16h, no Gabinete do Prefeito, à Praça da Confluência, 3, Centro, para procederem à análise dos seguintes Processos

- 1) 11825/06 licença para implantação de loteamento - Pedro do Rio.
- 2) 25680/05 licença para implantação de loteamento - Itaipava.
- 3) 11514/06 renovação de licenciamento de loteamento - Luiz Winter.
- 4) 04435/07 alteração de zoneamento.

### FLAVIO MENNA BARRETO NEVES

Presidente da Comissão para Análise de Investimentos e Empreendimentos de Grande Porte